CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 001
DATA 04/01/2021
HORA 08:30

PROJETO DE LEI Nº001 / 2021

Institui a realização de pesquisa de opinião sobre serviços de transporte público Coletivo Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a fiscalização dos serviços públicos *de transporte público Coletivo Municipal* prestados sob o regime de concessões ou permissões públicas ao Município, em conformidade com o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, o acompanhamento dos contratos de concessão ou permissão do serviço público *de transporte Coletivo Municipal* será realizado com a participação do cidadão, mediante consulta realizada por meio de urna eletrônica, instalada nos Abrigos de ônibus.

§ 1º Havendo recusa da Justiça Eleitoral à cessão das urnas, o Município providenciará instrumento equivalente para uso pelo cidadão.

§ 2º Participará da Consulta popular apenas o cidadão detentor de título de eleitor e ou documento de identidade com fotografia.

Art. 3º O Departamento Municipal de Transito do Município deverá realizar pesquisa de opinião entre os cidadãos, diretamente, sem acréscimos de custos para o orçamento dessa pasta, que será realizada duas vezes por ano, devendo avaliar, no mínimo:

- A qualidade dos veículos utilizados no sistema de transporte; instalações e a sua conservação.

-O tratamento dispensado aos usuários pelos empregados e prepostos das empresas que operam o serviço;

-A regularidade e continuidade no cumprimento de horários;

-A limpeza dos veículos e dos abrigos de ônibus.

§ 1º Os critérios elencados neste artigo serão avaliados individualmente em urna eletrônica, notas no tocante a percepção de satisfação/qualidade, de zero a dez, respectivamente o grau mínimo e o grau máximo de satisfação.

§ 2º O cidadão poderá avaliar o serviço uma única vez em cada pesquisa de opinião realizada.

Art. 5º A pesquisa de opinião será realizada pelo período de quinze dias corridos.

Art. 6º O resultado da pesquisa será publicado em veículo de comunicação oficial e público e servirá de base para os fins do art. 67 da Lei Federal nº 8.666*, de 21 de junho de 1993 e art. 6º, §1º e art. 38 da Lei Federal nº 8.987*, de 13 de Fevereiro de 1995.

Parágrafo único. A avaliação do serviço poderá ensejar **a recomendação** pela rescisão do contrato, situação em que caberá ao poder Executivo deliberar a respeito, observando a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Muriaé, 04 de Janeiro de 2021

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello

MIRIAM FACCHINI

VEREADORA - PP

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, que estabelece que todo o poder emana do povo, prevê diversas formas pelas quais os cidadãos podem controlar os atos estatais.

Nesse sentido, exemplificativamente, citam-se:

- a ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (Art. 5º, LXXIII);
- a possibilidade de qualquer pessoa apresentar ao Poder Legislativo petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Art. 58, § 2º, IV);
- a possibilidade de cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (Art. 74, § 2º).

Nesse sentido, o momento atual exige do Legislativo uma nova postura construtiva para o aperfeiçoamento da democracia, a partir dos alicerces da legitimidade e da representatividade da cidadania.

Por fim, considerando que por força de Lei - artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 -, os contratos administrativos devem ser fiscalizados por um representante da Administração Pública, especialmente designado.

Que no caso de concessões públicas a melhor forma de fiscalizar é dar voz a quem utiliza diretamente os serviços.

E que a urna eletrônica deve ser instrumento de cidadania-participativa, valorizando a condição do cidadão-eleitor. Desse modo une-se a credibilidade da máquina urna eletrônica à cidadania.

Este projeto de lei, assim, reforça esses mandamentos constitucionais, na medida em que insere também os cidadãos como legítimos fiscais dos serviços de transportes públicos.

Tudo isso tem a ver com Mobilidade e Cidade que deve garantir transporte seguro, confortável, acessível, barato e com qualidade.

Tendo em vista os motivos elencados, contamos com o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação.

MIRIAM FACCHINI

VEREADORA - PP

*Para conhecimento das leis citadas:

Art 6º e 38º Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995.

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º ***Serviço adequado*** *é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

§ 2º ***A atualidade*** *compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou ***deficiente****, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;*

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - a concessionária ***perder as condições econômicas****, técnicas ou* ***operacionais*** *para manter a adequada prestação do serviço concedido;*

art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.